

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU

GABINETE DO PREFEITO

Praça Cap. José da Penha, s/nº, São José de Mipibu/RN
Fone (0xx84) 273-2825 - CEP.: 59162-000
C.G.C. - 08.365.850/0001-03

Lei n.º 702/2000

Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Turismo, regulamenta o Conselho Municipal de Turismo, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, fundo especialmente mantido na forma da Lei e regido segundo normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Turismo, em conta própria vinculada orçamentariamente à Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, com a finalidade de custear a execução da política municipal de turismo através do financiamento dos seguintes serviços, atividades e obras de interesse turístico para o Município de São José de Mipibu/RN:

- I - elaboração, implantação e atualização do Plano Diretor de Turismo;
- II - obras de infra-estrutura turística;
- Turísticos; III - elaboração e execução do Calendário Municipal de Eventos
- IV - elaboração de plano de marketing e veiculação de propaganda promocional da cidade;
- turístico; V - manutenção e conservação de áreas municipais de interesse
- VI - treinamento de pessoal na área de turismo;
- VII - sinalização turística;
- VIII - elaboração e contratação de pesquisas de demanda turística;
- IX - implantação e manutenção de Banco de Dados Turísticos;
- interesse turístico; X - apoio à produção de manifestações culturais, sociais e esportivas de



do turismo.

XI - outras atividades de interesse da organização e do desenvolvimento

Art. 2º - O FUMTUR será constituído de receita proveniente da dedução a cada incidência do tributo, de até 20% (vinte por cento), do montante das contribuições devidas do Imposto sobre Serviços - ISS e do imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, de contribuintes classificados nos termos desta Lei como empresas pertencentes ao setor turístico, bem como outros recursos que venham a ser incorporados.

§1º - Consideram-se empresas pertencentes ao setor turístico as filiadas aos Sindicatos Patronais e Associações de Classe do Setor Turístico, bem como empresas de transporte aéreo, marítimo e rodoviário interestaduais e intermunicipais.

artigo: §2º - Constituem recursos incorporados ao FUMTUR, nos termos deste

- FUMTUR;
- a) saldos eventuais;
 - b) dotações orçamentárias específicas;
 - c) resultados das aplicações no mercado financeiro dos recursos do
 - d) decorrentes de acordos, convênios, contratos e consórcios;
 - e) doações, transferências, créditos, contribuições, auxílios e
- subvenções.

§3º - Para efeito das deduções autorizadas em favor do FUMTUR, até o limite fixado no *caput* deste artigo, estas serão efetuadas mediante expedição, pela Secretaria de Finanças, de Certificado de Incentivo ao Turismo, com cópia ao Conselho Municipal de Turismo, acompanhado de termo declaratório assinado pelo contribuinte, destinando os recursos ao FUMTUR.

§4º - No ato do pagamento do tributo pelo contribuinte, os recursos referidos no parágrafo anterior serão depositados pela Secretaria Municipal de Finanças diretamente na conta própria do FUMTUR.

Art. 3º - A gestão da aplicação dos recursos do FUMTUR será efetuada pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Turismo, órgão consultivo da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, será composto por 05 (cinco) membros a seguir designados:

I - 02 (dois) membros representantes da Prefeitura Municipal de São José de Mipibu, sendo 01 (um), obrigatoriamente, o Secretário Municipal de Turismo e Meio Ambiente, que exercerá a Presidência do Conselho

II - 01 (um) membro representante do Poder Legislativo Municipal;



III - 02 (dois) membros representantes do segmento turístico, escolhidos pelo Prefeito entre os nomes indicados em listas triplices apresentadas pelas entidades representativas desse segmento.

Art. 5º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, por convocação do Secretário Executivo, na forma que vier a ser definido no Regimento Interno do Conselho.

§1º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 03 (três) dos seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§2º - O Conselho funcionará em instalações apropriadas cedidas pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, cabendo a esta oferecer recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento do Conselho, cuja administração será exercida pelos Secretário Executivo.

§3º - As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus dos respectivos membros ou entidades representadas.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal de Turismo:

I - aprovar o seu Regimento Interno;

II - formular diretrizes básicas da política municipal de turismo, estabelecendo os programas de alocação de recursos do FUMTUR, de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei, em consonância com a política, os programas e os interesses turísticos estabelecidos pelo Governo Municipal;

III - apreciar e aprovar o Calendário Municipal de Eventos Turísticos;

IV - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos do FUMTUR e o desenvolvimento auferido no setor turístico pelas aplicações finalísticas do Fundo;

V - apreciar e aprovar orçamentos anuais e plurianuais do FUMTUR, elaborados pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente;

VI - pronunciar-se sobre as contas do FUMTUR, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle para fins legais;

VII - recomendar as providências que se fizerem necessárias para o aperfeiçoamento das aplicações finalísticas do Fundo, adequando-se aos objetivos estabelecidos nesta Lei;

VIII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares do FUMTUR nas matérias de sua competência;

IX - divulgar no Diário Oficial do Estado todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FUMTUR e os respectivos pareceres;



X - apreciar e aprovar os convênios, contratos, consórcios, planos, projetos e atividades que utilizem recursos do Fundo, exercendo a sua fiscalização;

XII - exercer outras atividades no interesse da organização e do desenvolvimento do turismo, respeitada a competência dos demais Órgãos Federais, Estaduais e Municipais;

XIII - autorizar o Presidente do Conselho a firmar acordos, contratos, convênios e consórcios cujos objetivos estejam elencados no art. 1º desta lei.

Art. 7º - À Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, na qualidade de órgão gestor do FUMTUR, compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação dos recursos do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Municipal de Turismo;

II - elaborar orçamentos anuais e plurianuais de aplicação de recursos do Fundo, discriminando-os por área de interesse, submetendo-os até 31 de julho de cada ano, ao Conselho Municipal de Turismo;

III - submeter à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Turismo todos os planos, programas e projetos que impliquem em alocação de recursos do Fundo, bem como acordo, contratos, convênios e consórcios que venham a ser firmados com recursos do Fundo;

IV - adotar as providências cabíveis à operacionalidade dos programas, projetos, planos e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Turismo, decorrentes de aplicações de recursos do FUMTUR;

V - submeter à apreciação do Conselho Municipal de Turismo, as contas do FUMTUR, antes do seu encaminhamento aos órgãos oficiais de controle para fins legais;

VI - estabelecer a Política Municipal de Desenvolvimento de Turismo, dando conhecimento ao Conselho Municipal de Turismo;

VII - subsidiar o Conselho Municipal de Turismo com estudos e pareceres técnicos sobre os assuntos submetidos à apreciação do Conselho, bem como propor medidas de aprimoramento operacional das aplicações do Fundo.

Art. 8º - Cabe ao Secretário Executivo do Conselho Municipal de Turismo, em cumprimento às decisões deste:

I - organizar e manter os serviços da Secretaria, confeccionando em livro próprio e guardando as Atas das reuniões;

II - elaborar a pauta e convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

III - encaminhar para divulgação no Diário Oficial do Estado as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FUMTUR e os respectivos pareceres;

IV - movimentar a conta vinculada do FUMTUR, juntamente com o Secretário Municipal de Administração e Turismo – Presidente do Conselho;

V - elaborar os demonstrativos de contas do FUMTUR;

VI - implementar os atos emanados do Conselho relativos à alocação e aplicação dos recursos;

VII - outras atividades.

Art. 9º - Trimestralmente, o Conselho Municipal de Turismo definirá a aplicação dos recursos do FUMTUR, mediante proposta da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente.

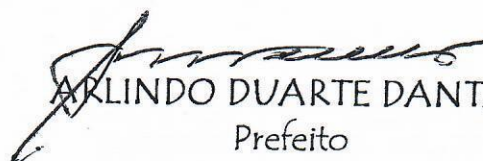
Parágrafo único - Os recursos aplicados no trimestre anterior serão divulgados através de demonstrativos enviados à Secretaria Municipal de Finanças e publicados no Diário Oficial do Estado, no primeiro dia útil do mês subsequente.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Turismo se instalará no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a promulgação desta Lei, e aprovará na primeira reunião após a sua instalação, o seu Regimento Interno.

Art. 11 - O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua promulgação.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 13 de março de 2000.


ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito